



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000495/2007-80
Recurso nº 157.227 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.117 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente AUTO PEÇAS BRASILÂNDIA LTDA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA / DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/08/2001

RECURSO INTEMPESTIVO.

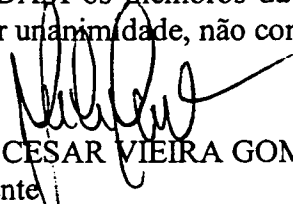
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

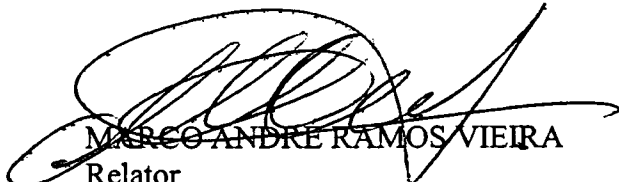
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The top signature is more complex and stylized, while the bottom one is simpler and more vertical.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências novembro de 1999 a agosto de 2001, fls. 37 a 39.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 42 a 63.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 168 a 185.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 192 a 206.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 189, o recorrente foi cientificado no dia 10 de dezembro de 2007 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 9 de janeiro de 2008 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 14 de janeiro de 2008, fl. 192, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n.º 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões em 04 de março de 2009.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA